



Leonardo Barreto Moreira Alves

MANUAL DE PEÇAS PRÁTICAS PARA CARREIRAS JURÍDICAS

**Prática Penal para
o Ministério Público**

**2ª EDIÇÃO
REVISTA, ATUALIZADA E
AMPLIADA**

2026

 EDITORA
jusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

6.1. TEORIA

6.1.1. Acordo de não persecução penal

6.1.1.1. Noções gerais

No âmbito da investigação criminal, como no inquérito policial ou no Procedimento Investigatório Criminal (PIC) presidido pelo Ministério Público, não sendo o caso de arquivamento do procedimento, o órgão ministerial poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, desde que preenchidos determinados requisitos, os quais serão adiante explicitados.

Trata-se, pois, de ajuste passível de ser celebrado entre o *Parquet* e o investigado (acompanhado de defensor) que, uma vez cumprido, enseja a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP). Configura-se mais uma nítida hipótese de mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, seguindo a experiência de países como os Estados Unidos e a Alemanha, em que os casos penais são resolvidos, em sua grande maioria, por meio de acordo.

6.1.1.2. Regramento (art. 28-A do CPP)

O acordo de não persecução penal é disciplinado pelo art. 28-A do CPP, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”).

Conforme este regramento, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as condições, ajustadas cumulativa e alternativamente, indicadas nos incisos I a V do art. 28-A, *caput*, do CPP. Para aferição da pena mínima cominada ao delito, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto (art. 28-A, § 1º, do CPP).

Este instituto não será cabível nas hipóteses definidas pelo parágrafo 2º do art. 28-A do CPP. O art. 28-A do CPP ainda disciplina a forma (§ 3º), a comunicação à vítima (§ 9º) e consequências do descumprimento (§§ 10 e 11) deste acordo.

Há a necessidade de submissão do acordo à apreciação judicial (art. 28-A, § 4º, do CPP). Homologado judicialmente o acordo, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal (art. 28-A, § 6º). Mas se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com a concordância do investigado e seu defensor (art. 28-A, § 5º). Já no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código (art. 28-A, § 14).

Uma vez ocorrendo o cumprimento integral do acordo, haverá a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP). Ressalte-se que a manifestação do Ministério Público pela extinção da punibilidade não permite o manejo da ação penal privada subsidiária da pública, o que só é possível se houver absoluta inércia do órgão ministerial.

Por fim, saliente-se que o regramento do acordo de não persecução penal acrescido pela Lei nº 13.964/2019 ao CPP no art. 28-A não revoga por completo o disposto na Resolução nº 181/2017 do CNMP (anterior regramento do instituto): havendo conflito entre estes diplomas, naturalmente prevalecerá o CPP, mas se houver qualquer ponto omissivo no Código é possível ainda invocar o teor do ato normativo do CNMP se nele houver previsão de determinada matéria. Nessa esteira, vale o registro de que a Resolução nº 181/2017 do CNMP foi atualizada pela Resolução nº 289/2024 do mesmo órgão, buscando-se adequar aquele ato normativo ao “Pacote Anticrime” e ao julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo STF. Com a Resolução nº 289/2024 do CNMP,

o acordo de não persecução penal passou a ter um detalhamento normativo ainda maior na Resolução nº 181/2017 também do CNMP, estando o instituto previsto nos arts. 18 a 18-K de tal ato, os quais merecem ser lidos na íntegra.

6.2. PRÁTICA

6.2.1. Acordo de não persecução penal

6.2.2.1. Fases de elaboração

Na elaboração da proposta de acordo de não persecução penal, o agente do Ministério Público deve observar todo o conteúdo do art. 28-A do CPP e ainda o disposto nos arts. 18 a 18-K da Resolução nº 181/2017, com a redação dada pela Resolução nº 289/2024, ambas do CNMP.

Aliás, é digno de destaque o teor do art. 18-B da Resolução nº 181/2017 do CNMP, o qual estipula as cláusulas que devem constar no acordo. Na dicção dessa norma, *“O acordo de não persecução penal será formalizado nos autos, por escrito, vinculará toda a instituição, e deverá conter as seguintes cláusulas: I – qualificação completa do investigado, principalmente quanto ao endereço, número de telefone, e-mail, data de nascimento e número de inscrição no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal do Brasil; II – exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e sua adequação típica; III – estipulação clara das condições ajustadas e o prazo para seu cumprimento; IV – indicação das entidades beneficiárias das medidas ajustadas ou de que estas serão indicadas no juízo competente pela execução do acordo; V – a obrigação do investigado em informar, prontamente, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou email; VI – a obrigação do investigado em comprovar, mensalmente, o cumprimento das condições acordadas, independente de notificação ou aviso prévio; VII – as consequências para o descumprimento das condições acordadas; VIII – o prazo para apresentar, por iniciativa própria, a justificativa de eventual descumprimento de quaisquer das condições ajustadas; IX – declaração formal do investigado de que não foi condenado a prisão, não tem antecedentes criminais, não foi beneficiado por acordos semelhantes ou transação penal, com advertência de que se faltar com a verdade sobre esses fatos o acordo será rescindido e a denúncia oferecida de imediato.”*

A partir deste regramento, é possível extrair as seguintes fases de elaboração:

- **Número dos autos e nome do investigado:** De início, devem ser informados o número dos autos da investigação criminal, a exemplo do inquérito policial ou do Procedimento Investigatório Criminal (registro interno no próprio Ministério Público), e, em um outro parágrafo, o nome do investigado.
- **Qualificação do Ministério Público e do investigado:** Em um parágrafo separado, são qualificados o Ministério Público (por meio do membro que o apresenta) e o investigado. No que diz respeito à qualificação do investigado, ela deve ser completa, principalmente quanto ao endereço, número de telefone, e-mail, data de nascimento e número de inscrição no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal do Brasil (art. 18-B, I, da Resolução nº 181/2017 do CNMP).
- **“Considerandos” (Fundamentação jurídica):** Na sequência, são expostos os “considerandos”, fundamentos jurídicos que autorizam a celebração do acordo. Em essência, devem ser mencionados dispositivos constitucionais (arts. 127, *caput*, e 129, incisos I, II, VIII e IX), da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (art. 26 da Lei nº 8.625/93) e da Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 8º da Lei Complementar nº 75/93), além do art. 28-A do CPP e dos arts. 18 a 18-K da Resolução nº 181/2017 do CNMP.
- **Objeto:** A primeira cláusula do acordo deve descrever a infração penal alvo do acordo, sendo suficiente a menção ao tipo penal violado, às circunstâncias de tempo e de lugar da sua prática e ao seu *modus operandi*. Com esteio no art. 18-B, II, da Resolução nº 181/2017 do CNMP, deve ser realizada a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e sua adequação típica.
- **Confissão do investigado:** É obrigatório incluir a confissão formal e circunstanciada do investigado, firmada na presença de defensor, conforme exigido pelo art. 28-A, *caput*, do CPP.
- **Obrigações:** Nas cláusulas posteriores, são delimitadas as obrigações assumidas pelo investigado como condições do acordo, extraídas dos incisos I a V do art. 28-A, *caput*, do CPP. Quanto às cláusulas referidas pelos incisos III e IV do art. 28-A do CPP, deve haver indicação das entidades beneficiárias das medidas ajustadas ou de que estas serão indicadas no juízo competente pela execução do acordo, como esclarece o art. 18-B, IV, da Resolução nº 181/2017 do CNMP. Ademais, conforme

frisado pelo inciso III desta norma, deve haver a estipulação clara das condições ajustadas e o prazo para seu cumprimento.

- **Deveres:** Podem ainda ser estipuladas em outras cláusulas deveres não indicados expressamente no art. 28-A do CPP, a exemplo da exigência de comunicação ao Ministério Público da mudança de endereço, a demonstração periódica do cumprimento das obrigações fixadas independentemente de notificação ou aviso prévio etc. Nesse trilhar, o art. 18-B, incisos V e VI, da Resolução nº 181/2017 do CNMP prevê como deveres do investigado a obrigação em informar, prontamente, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou email (V) e a obrigação em comprovar, mensalmente, o cumprimento das condições acordadas, independente de notificação ou aviso prévio (VI).
- **Consequências do eventual descumprimento do acordo:** Por cautela, o investigado deve ser advertido sobre todas as consequências que podem resultar do eventual descumprimento do acordo. É o que se extrai inclusive do art. 18-B, VII, da Resolução nº 181/2017 do CNMP. Em acréscimo, o inciso VIII desta norma prevê também que o acordo deve indicar o prazo para o investigado apresentar, por iniciativa própria, a justificativa de eventual descumprimento de quaisquer das condições ajustadas.
- **Consequências do cumprimento do acordo:** Do mesmo modo, o investigado deve ser advertido sobre todas as consequências do cumprimento do acordo.
- **Declaração formal sobre antecedentes:** Com fincas no art. 18-B, IX, da Resolução nº 181/2017 do CNMP, deve ser inserida no acordo declaração formal do investigado de que não foi condenado a prisão, não tem antecedentes criminais, não foi beneficiado por acordos semelhantes ou transação penal, com advertência de que se faltar com a verdade sobre esses fatos o acordo será rescindido e a denúncia oferecida de imediato.
- **Declaração de aceitação:** O conteúdo do acordo é encerrado com o registro de que ele é firmado pelo investigado de livre e espontânea vontade.
- **Local e data:** Deve-se colocar o local e a data completa do acordo.
- **Assinaturas:** Ao final, devem ser firmadas as assinaturas do membro do Ministério Público, do investigado e do seu defensor.

▼ **EXEMPLO 1: PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (MODELO 1)¹**

Autos nº _____

Investigado(a): NOME DO(A) INVESTIGADO(A)

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE _____, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso de suas atribuições legais e NOME DO(A) INVESTIGADO(A), NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL, PROFISSÃO nascido em __/__/__, filho de _____ e _____, natural de _____/MG, portador da CI nº _____, CPF nº _____, residente e domiciliado na Rua _____, nº ____, apto ____, Bairro _____, no município de _____/_____, devidamente assistido por seu defensor, que assina o presente termo,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU) e no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor do art. 28-A do CPP, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito dos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, cuja pena mínima cominada seja inferior a 4 anos, que não revelem hipótese de arquivamento, se houver confissão formal e circunstanciada da prática do crime e desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime,

FORMALIZAM e FIRMAM o presente acordo de não persecução penal, nos termos abaixo aduzidos:

I – Do Objeto

Cláusula nº 1: O presente acordo de não persecução tem por objeto a conduta típica prevista no art. ____, do _____, ocorrida no dia ____ de _____ de____, por volta das ____ hrs, na Rua_____, nº____, bairro _____, no município de _____/_____, ocasião em que o NOME DO(A) INVESTIGADO(A) _____.

1. Modelo proposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em sua página oficial, por meio do seu Centro de Apoio Operacional de Defesa da Segurança Pública (CAO-SEP), com as devidas adaptações ao perfil desta obra.

II – Da Confissão

Cláusula nº 2: Conforme mídia anexa, o NOME DO(A) INVESTIGADO(A), devidamente acompanhado de seu defensor, firma confissão formal e circunstanciada dos fatos.

III – Das obrigações do investigado como condições do acordo

Cláusula nº 3: O NOME DO(A) INVESTIGADO(A), por intermédio deste acordo, se compromete a reparar o dano/restituir à vítima os seguintes objetos/valores_____.

Cláusula nº 4: O NOME DO(A) INVESTIGADO(A) renuncia, voluntariamente, aos seguintes bens/direitos, instrumentos/produto/proveito do crime: ELENCAR OS INSTRUMENTOS, PRODUTO OU PROVEITO DO CRIME.

Cláusula nº 5: O NOME DO(A) INVESTIGADO(A) prestará serviços à comunidade/entidade pública por período correspondente a ____ (ano, mês ou dias), à razão de ____ horas por semana, no LOCAL ONDE PRESTARÁ O SERVIÇO, sediado na rua _____ nº __, bairro _____, município de _____/_____.

Cláusula nº 6: O NOME DO(A) INVESTIGADO(A) pagará prestação pecuniária no valor de R\$_____ à entidade pública/de interesse social NOME DA ENTIDADE.

Cláusula nº 7: O NOME DO(A) INVESTIGADO(A) se compromete a cumprir a seguinte condição_____.

IV – Dos deveres do investigado

Cláusula nº 8: O NOME DO(A) INVESTIGADO(A) deverá comunicar ao Ministério Público imediatamente eventual mudança de endereço, número de telefone ou *e-mail*.

Cláusula nº 9: O NOME DO(A) INVESTIGADO(A) deverá comprovar mensalmente o cumprimento das condições do acordo, especificadas no item III deste termo, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

V – Das consequências do eventual descumprimento do acordo

Cláusula nº 10: Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres constantes do item IV do presente termo, no prazo e nas condições estabelecidas, o Ministério Público, em sendo o caso, imediatamente oferecerá denúncia.

Cláusula nº 11: O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

VI – Das consequências do cumprimento integral do acordo

Cláusula nº 12: Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público dirigirá ao juízo competente requerimento de extinção da punibilidade, nos termos do art. 28-A, § 13, do CPP.

VII – Declaração formal sobre antecedentes

Cláusula nº 13: O investigado, assistido por seu defensor, declara que não foi condenado a prisão, não tem antecedentes criminais, não foi beneficiado por acordos semelhantes ou transação penal nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, estando advertido de que, se essa declaração for falsa, o acordo será rescindido e a denúncia oferecida em seu desfavor de imediato.

VIII – Declaração de aceitação

Cláusula nº 14: Nos termos do art. 28-A do CPP, o investigado, assistido por seu defensor, declara a aceitação do presente acordo, de livre e espontânea vontade e, por estarem acordadas as partes, firmam o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

_____ (local), _____ (data).

Promotor(a) de Justiça

Investigado(a)

Defensor(a) do Investigado(a)

▼ **EXEMPLO 2: PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (MODELO 2)**

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

1 – DA CONDUTA DELITUOSA

IP/PIC/Ação n.	
Nome/Qualificação do (a) Investigado (a) /Réu	FULANO DE TAL , brasileiro, nascido em _____, natural de _____/_____, portador do RG n. _____, CPF n. _____, filho de _____ e _____.
Endereço	Rua _____, nº _____, bairro, _____/_____, CEP _____
e-mail/telefone	(DDD) _____
Advogado/Defensor e-mail/telefone	Dr(a). _____/(DDD) _____
Data do fato	Dia/mês/ano
Local do fato	Rua _____, nº _____, bairro _____, _____/____
Tipo penal	163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal
Vítima	Município de _____

2 – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Restam preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 28-A do CP, que legitimam a propositura deste acordo e seguem enumerados abaixo.

2.1 – O presente feito foi instaurado em razão da possível prática do(s) crime(s) acima listado(s), para o(s) qual(uais) a pena mínima prevista em lei não excede o prazo de 04 (quatro) anos de reclusão (artigo 28-A, *caput* do CPP).

2.2 – O(s) delito (s) não foi(foram) cometido(s) com violência ou grave ameaça à pessoa e não se trata de um caso de possível arquivamento (artigo 28-A, *caput* do CPP).

2.3 – O (a) investigado (a) confessou formal e circunstancialmente a prática delituosa, não sendo o caso de arquivamento do presente Inquérito Policial (artigo 28-A, *caput* do CPP).

2.4 – O (a) investigado (a) não é reincidente; não foi beneficiado com ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos anteriores ao cometimento da presente infração; e não há elementos que indicam conduta criminal habitual (artigo 28-A, §2º, II e III do CPP).

2.5 – O delito em tela não comporta transação penal (artigo 28-A, §2º, I, do CPP) não configura crime no âmbito de violência doméstica contra a mulher ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

2.6 – O presente acordo se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (artigo 28-A, §2º, IV do CPP).

3 – DAS CONDIÇÕES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo (a) Promotor (a) de Justiça ao final identificado (a), no uso de suas atribuições legais, e o (a) investigado (a) devidamente assistido (a) e orientado (a) por seu Advogado/Defensor Público, que assina o presente termo, FORMALIZAM e FIRMAM o presente acordo de não persecução penal (ANPP), nos termos das cláusulas abaixo, extraídas dentre as previstas no art. 28-A, incisos de I a V, do CPP, visto que adequadas e suficientes para a reprovação e prevenção do crime.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Com a assinatura do presente acordo, o (a) investigado (a), devidamente orientado pela defesa técnica, confessa formal e circunstanciadamente a conduta, ratificando as declarações prestadas perante a autoridade policial de fls. _____.

CLÁUSULA SEGUNDA

O (A) investigado (a) declara que, além dos registros já constantes dos autos, não possui outros processos ou inquéritos policiais em que figure como investigado, indiciado, ou réu, nem possui qualquer outra condenação de natureza criminal, seja em fase recursal, seja transitada em julgado ou em execução.

Parágrafo único: O (A) investigado (a) está ciente de que a constatação da existência de outros processos criminais ou condenações preexistentes ao presente documento poderá ensejar a revogação integral do Acordo de Não Persecução Penal, além de responsabilização por falsidade ideológica.

CLÁUSULA TERCEIRA

O (a) investigado (a) pagará prestação pecuniária no valor equivalente a 127 % do salário-mínimo (considerando como referência a jornada regular de 220 h mensais, o salário-mínimo vigente e o número de horas calculado acima com base na pena mínima), ou seja, R\$ _____ (_____ reais) à entidade definida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. Para tanto, renunciará voluntariamente ao valor de R\$ _____ (_____ reais) já pago a título de fiança, conforme

documentos de fls. ____ e _____. O valor restante, ou seja, R\$ _____ (_____ reais), pode ser pago em 2 (duas) parcelas mensais iguais, com vencimento em todo dia 10, a começar no mês seguinte à assinatura do presente documento, **não sendo admitido o depósito em terminal de autoatendimento por meio de envelope.**

CLÁUSULA QUARTA

Tendo em vista que o bem danificado foi avaliado em R\$ _____ (_____ reais), igual quantia deve ser fixada para a reparação do dano, devendo ser descontado do valor depositado a título de fiança e destinado à vítima.

Parágrafo único: a reparação prevista na presente cláusula não exclui qualquer outro valor complementar que possa ser posteriormente apurado em ação própria, podendo ser utilizado apenas a título de abatimento de indenização que venha a ser fixada na esfera cível.

CLÁUSULA QUINTA

É dever do (a) investigado (a) comunicar nos autos da execução do ANNP imediatamente eventual mudança de endereço, número de telefone ou *e-mail*.

CLÁUSULA SEXTA

O (A) investigado (a) comprovará, mensalmente, o cumprimento das condições do acordo, independentemente de notificação ou aviso prévio do Juízo da Execução ou do Ministério Público. Caso o (a) investigado (a) não comprove o cumprimento das condições, de forma espontânea e no prazo estipulado, elas serão consideradas não cumpridas.

CLÁUSULA SÉTIMA

O(a) investigado(a), quando for o caso, independentemente de intimação prévia, deverá apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento de condição do acordo.

4 – DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 - O presente acordo de não persecução penal será submetido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ao Juízo competente para apreciação da sua voluntariedade e legalidade, na forma do art. 28-A, §4º, do Código de Processo Penal.

4.2 - Após homologado judicialmente, o MINISTÉRIO PÚBLICO promoverá a execução do presente acordo no Juízo da Execução, nos termos do art.

28-A, §6º, do Código de Processo Penal e o cumprimento integral resultará na extinção da punibilidade do(a) Investigado(a) a ser decretada judicialmente nos termos do art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.

4.3 - A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para a verificação dos requisitos de concessão de novo benefício.

4.4 - Na hipótese de descumprimento de qualquer cláusula do acordo de não persecução penal, independentemente de notificação prévia do investigado ou seu defensor, o MINISTÉRIO PÚBLICO dará prosseguimento ao feito, nos termos do art. 28-A, § 10, do Código de Processo Penal, podendo, nesse caso, utilizar-se de todos os elementos de prova colhidos, inclusive a confissão formal e circunstanciada prestada por ocasião do acordo, bem como outros documentos apresentados.

4.5 - O descumprimento do acordo de não persecução também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (art. 28-A, § 11, do CPP).

4.6 - O prazo prescricional ficará suspenso, nos termos do artigo 116, III, do CP até que ocorra o cumprimento integral ou a revogação do presente acordo.

4.7 - Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP).

Assim, nos termos do artigo 28-A do CPP, o (a) investigado (a), assistido (a) e orientado (a) por seu defensor, fica ciente das condições gerais e declara a aceitação do presente acordo, de livre e espontânea vontade e, por estarem acordadas as partes, firmam o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

_____ (local), _____ (data).

Promotor(a) de Justiça

Investigado(a)

Defensor(a) do Investigado(a)

PARECER EM PRISÕES CAUTELARES

7.1. TEORIA

7.2. PRISÕES CAUTELARES E INSTITUTOS CORRELATOS

7.2.1. Relaxamento da prisão cautelar

O relaxamento é medida aplicável contra qualquer prisão cautelar, desde que ela seja ilegal. Possuindo sede constitucional (art. 5º, inciso LXV, da Carta Magna Federal), ele permite a colocação do agente em liberdade independente do cumprimento de qualquer obrigação.

7.2.2. Liberdade Provisória

Por força do art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, “Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. Desse modo, a liberdade provisória deve ser entendida como a medida de contracautela pela qual determinado agente deverá ser colocado em liberdade, se a lei expressamente autorizar. Diante disso, percebe-se que a regra é que o indivíduo tem direito de responder ao processo em liberdade, a exceção é a prisão.

Conforme mencionado alhures, a liberdade provisória pode ser concedida com ou sem o arbitramento de fiança. Duas são as diferenças práticas entre elas: 1. A liberdade com fiança pode ser concedida pelo magistrado ou pela autoridade policial, nesta última hipótese se o crime tiver pena máxima inferior a 4 (quatro) anos (art. 322, *caput*, CPP), ao passo que a liberdade sem fiança somente poderá ser fixada pelo juiz; 2. A liberdade sem fiança exige oitiva prévia do Ministério Público, o que não se verifica na liberdade com fiança.

Os incisos XLII a XLIV do art. 5º da Constituição Federal estipulam situações em que não é possível a concessão de fiança. Nos termos destes dispositivos constitucionais, são crimes inafiançáveis: o racismo (inciso XLII) – o que inclui a injúria racial, tipo penal atualmente previsto na Lei de Racismo (art. 2º-A da Lei nº 7.716/89, com a redação dada pela Lei nº 14.532/23); os crimes hediondos e a eles equiparados – tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo (inciso XLIII); a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (inciso XLIV). Em tese, porém, estes crimes podem admitir a liberdade provisória sem fiança, se inexistirem motivos para a prisão preventiva, com base no art. 321 do CPP.

Leis infraconstitucionais também trazem a previsão de crimes inafiançáveis. Assim, o art. 31 da Lei nº 7.492/86 (lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional) veda a concessão da fiança para os crimes apenados com reclusão, se estiverem presentes os motivos da prisão preventiva. O art. 1º, § 6º, da Lei nº 9.455/97 (lei dos crimes de tortura) e o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90 (lei dos crimes hediondos), alterado pela Lei nº 11.464/07, igualmente vedam a liberdade provisória com fiança.

Ademais, os arts. 323 e 324 do CPP trazem hipóteses de vedação da concessão de fiança. O art. 310, § 2º, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), por sua vez, estipula que “Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.”.

De outro lado, o art. 301 da Lei nº 9.503/97 assevera que “Ao condutor do veículo, nos casos de acidente de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.”.

Digno de registro é ainda o fato de que, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, ao agente que, após a lavratura do termo circunstanciado, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95). Nessa esteira, o art. 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.343/06 veda igualmente a imposição de prisão em flagrante (e de qualquer outra modalidade de prisão) para o autor da infração penal de uso

de entorpecentes (art. 28 da Lei nº 11.343/06), quando o fato ainda for típico¹, mesmo que não compareça ao Juizado Especial Criminal.

Por fim, assevere-se que, nos crimes praticados mediante violência doméstica ou familiar contra a mulher, não se aplica o disposto na Lei nº 9.099/95, consoante o art. 41 da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), daí porque, para tais crimes, não haverá a lavratura de termo circunstanciado e sim de auto de prisão em flagrante delito, recolhendo-se o agente delitivo ao cárcere.

7.2.3. Revogação da Prisão Cautelar

A revogação é medida aplicável contra a prisão preventiva ou temporária, desde que ela se revele **legal**, mas **desnecessária** (o que se verifica quando há o desaparecimento do motivo cautelar que a ensejou). O fundamento legal para a revogação da prisão preventiva é o art. 316, *caput*, do CPP, com a redação conferida pela Lei nº 13.964/2019.

1. O STF fixou importantes teses no Tema de Repercussão Geral nº 506 a respeito da tipicidade do porte de “maconha” para consumo pessoal, senão vejamos: “1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.” (STF, Plenário, RE nº 635.659/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26.06.2024).

Relaxamento da Prisão Cautelar	Liberdade Provisória	Revogação da Prisão Cautelar
É remédio que combate a prisão ilegal, geralmente a prisão em flagrante, mas também a prisão preventiva por excesso de prazo na formação da culpa (em especial na hipótese do art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pelo “Pacote Anticrime”, quando ela se torna ilegal se o juiz, de ofício, não revê a necessidade de sua manutenção em 90 dias).	É remédio que combate a prisão em flagrante legal e desnecessária.	É remédio que combate a prisão preventiva legal e desnecessária. Também ataca a prisão temporária, quando se extrapola o seu prazo de duração.

7.2.4. Prisão Temporária

- **Conceito:** A prisão temporária é a espécie de prisão cautelar decretada pelo juiz que visa assegurar uma eficaz investigação policial, quando se tratar de apuração de infração penal prevista em rol taxativo definido em lei.
- **Previsão legal:** Lei nº 7.960/89.
- ***Periculum libertatis* (necessidade – motivo cautelar):** Art. 1º, I, da Lei nº 7.960/89.
- ***Fumus commissi delicti*:** Art. 1º, III, da Lei nº 7.960/89.
- **Legalidade (cabimento):** Art. 1º, I e III ou I, II e III, da Lei nº 7.960/89.

7.2.5. Prisão em Flagrante

- **Conceito:** A prisão em flagrante é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal.
- **Previsão legal:** Artigos 301 a 310-A do CPP.
- ***Periculum libertatis* (necessidade – motivo cautelar):** É presumido.
- ***Fumus commissi delicti*:** Aparência de tipicidade (formal) da conduta.
- **Legalidade (cabimento):** Arts. 302 a 304 e 306 do CPP; Súmula 145 do STF (flagrante preparado ou provocado); arts 1º, §6º, e 4º-B da Lei nº 9.613/98, art. 53, II, da Lei nº 11.343/06 e arts. 8º e 9º da Lei nº 12.850/13 (flagrante diferido ou postergado ou retardado ou prorrogado ou ação controlada).